



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

6º Módulo — Turma \_\_ — Período \_\_

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Cheyenne Melanie Viudes Robert RA: 19001130

Eduardo Pasqua de Moraes RA: 17001351

Elienai Pires Mauch RA: 17001484

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois<sup>1</sup>.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

---

<sup>1</sup> Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma "precatória", sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

— Sim, eu me recordo de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”: demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

*Vistos.*

*Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular, deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.*

*Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos*

*comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.*

*Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.*

*Fundamento e decido.*

*O pedido comporta acolhimento.*

*Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.*

*Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.*

*Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.*

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro,

renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as malas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as malas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

**Assunto:** Consulta sobre assuntos relacionados à greve trabalhista, alienação de bem móvel alheio, responsabilização por revogação de tutela provisória, competência para julgar e progressão de regime.

**Consultentes:** Cléber Antunes e Sandro Ribeiro.

00EMENTA: GREVE. PARALISAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. SINDICATO DOS TRABALHADORES. VEDAÇÃO À DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ADERIDO À GREVE. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. EVICÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM ALHEIO. BOA-FÉ. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. RESPONSABILIZAÇÃO POR REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. LEI 13.964/2019. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES.

Trata-se de consulta feita por Cléber Antunes e Sandro, respectivamente, responsável pela análise de contratos e operador-geral da empresa TRAE Investimentos e operações LTDA.

Os consultentes alegam que a empresa TRAE prestava serviços para as empresas STEIN e PETRA, mineradoras que realizavam a extração de bauxita de forma ilegal na cidade de Caldas, Minas Gerais. Após vários problemas a estas duas empresas, a TRAE decidiu paralisar, unilateralmente, os serviços prestados à STEIN e à PETRA.

Posteriormente, as empresas, STEIN e a PETRA, solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referente a quatro parcelas pagas à TRAE, após esta suspender seus serviços às demandantes, pedido acatado pelo juiz da 1ª Vara Cível de Caldas.

Consequentemente houve drástica diminuição no lucro projetado, perda de capital e de serviços, forçando-os a tomar decisões para que a empresa TRAE permanecesse em funcionamento.

O consultante Cleber Antunes relatou, que a pedido do presidente da TRAE, senhor Rick Andersen, foi solicitada a rescisão de contratos dos colaboradores em situação de “pejotização”, ou seja, empregados contratados através de “pessoa jurídica”, mas que não fossem pagas as indenizações devidas.

Além disso, citam a greve de aproximadamente 450 funcionários, na unidade de Caldas, motivados pelo receio de serem demitidos sem receber as verbas indenizatórias e rescisórias a que têm direito. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), considerou a greve ilegal, mas o sindicato da categoria orientou para que os trabalhadores continuassem a paralisação. Consequentemente a TRAE deixou de prestar serviços a outras mineradoras da região.

Os consultantes sugeriram a demissão dos funcionários que aderiram à greve e a contratação de novos funcionários em regime temporário.

Alegam ainda que a TRAE também possuía investimentos no setor florestal, voltados à extração de pinus, em três unidades Macaubal, Jales e Votuporanga. Especificamente, na unidade de Macaubal foram adquiridos maquinários de uma empresa boliviana. No entanto, a empresa Pantanal Madeira LTDA. Localizada no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, deu entrada em ação judicial alegando ser proprietária dos equipamentos, inclusive, na ação pedia a condenação da TRAE, devolução dos equipamentos, requerendo provisoriamente o arresto dos bens.

Paralelamente aos fatos ocorridos, uma operação da Polícia Civil que investigava irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais, descobriu esquema da empresa TRAE com o Secretário de Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Em depoimento à Polícia, o senhor Cleber admitiu a ocorrência de práticas ilícitas em nome da TRAE, em que laudos ambientais falsos eram fornecidos em troca do recebimento de licenças para exploração florestal nas unidades de Jales e Votuporanga, com o pagamento de propina no valor de R\$ 2,5 milhões de reais por cada unidade, ao Governador do Estado. Sendo indiciado por várias práticas criminosas conforme segue:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;

- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

É o relatório.

Passamos a opinar.

**1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?**

Em resposta ao Srs. Sandro e Cleber esclarecemos a seguir sobre as dúvidas elencadas sobre as demissões dos funcionários que estavam em greve e contratações de novos colaboradores para substituição dos mesmos, na empresa TRAE Investimento e Operações LTDA.

A greve é amparada legalmente, e se trata de um direito assegurado pelo Artigo 9º da CF/88, como sendo direito fundamental.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Antes de iniciar uma greve, os trabalhadores devem, por meio de sua entidade sindical, comunicar a empresa e à sociedade a intenção de paralisar coletivamente os serviços, observando os prazos e as exigências constantes de lei. Durante o transcurso da paralisação coletiva do trabalho, os grevistas devem atuar de modo transparente, informando suas pretensões e os eventuais avanços das negociações, sendo certo que deve ser garantido, pelo menos, contingentes

suficientes para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Onde é reconhecido o Princípio da Boa Fé Objetiva e da Confiança.

Para o Professor Álvaro Villaça entende que:

“Desde a fase inicial dos ajustes, os contratantes não de manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, bem como cláusulas leoninas, só em favor de um dos contratantes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contratado; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa”  
(VILLAÇA, Álvaro. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 26).

Dispõe também sobre o exercício do direito de greve, onde define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Do mesmo modo, a lei nº 7.783/1989 também estabelece conceitos e regras sobre a greve.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

A greve por ser um direito fundamental reconhecido pela constituição, é uma forma de protesto de determinados grupos de trabalhadores que exercem profissões ou atividades semelhantes, em busca de almejar benefícios inerentes ao seu trabalho, e para uma melhor condição de vida.

Os trabalhadores que participarem da greve, não podem ser prejudicados contratualmente, visto que, a greve por ser um direito fundamental, tem como característica, a de proteger o empregador enquanto durar o período de greve, e o seu contrato ficará suspenso, ou seja, todos os seus efeitos ficaram paralisados até o fim da greve, de acordo com o Artigo 7º da Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

A lei de greve também veda a possibilidade do empregador demitir o funcionário que aderiu a greve, pelo fato de seu contrato estar suspenso durante

esse tempo. De igual forma também proíbe a contratação de substitutos para ocupar o lugar do funcionário, salvo exceções expressas na lei, e nos casos em que se tratar de greve abusiva, quando há o uso de violência contra o patrão, os colegas e contra o estabelecimento, por exemplo, jogar pedras e dessa forma danificar o patrimônio do empregador.

Como esclarece Délio Maranhão:

“a ilegalidade ou abusividade da greve pronunciada pelo Tribunal do Trabalho não produz, por si só, a possibilidade de rescisão por justa causa dos contratos de trabalho dos empregados que participaram do movimento de forma pacífica”  
(SÚSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho, 22. ed., v. 1, p. 592).

Nesse sentido, esclarece a Súmula 316 do STF: “A simples adesão a greve não constitui falta grave”.

No entanto a Corte declarou a greve dos funcionários da TRAE ilegal, no qual o sindicato não apresentou as reivindicações a empresa, sendo que o receio dos empregados ao procurar o representante dos trabalhadores naquele momento, é da TRAE dispensa-los sem direitos conforme fizeram com os “pejotizados”, o sindicato e os empregadores não analisaram as formalidades compostas no artigo 4º da Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Há diversas decisões que versam sobre a indenização por danos morais a demissão do empregado participante de greve. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO : TRT/SP SDC Nº 0007717-67.2012.5.020000  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE  
SUSCITANTE: CEGELEC S/A  
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, DE MATERIAL  
ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO,  
SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO  
SEBASTIÃO - STISMMMEC

A suscitante CEGELEC S/A requereu a instauração da presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO,

INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC, aduzindo, preliminarmente, o cabimento da presente demanda, vez que o dissídio coletivo que visa única e exclusivamente a declaração de abusividade ou ilegalidade da greve pode ser instaurado sem autorização ou concordância da parte adversa. Aduziu, ainda, ser parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e artigos 142 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Esclareceu que é empresa prestadora de serviços para a Petrobrás, na cidade de Cubatão. Afirmou que o suscitado, aos 06/08/12, encaminhou ofício, informando que fora surpreendido com o desligamento de 03 (três) trabalhadores da empresa em 03/08/12, razão pela qual paralisou as atividades na mesma data, por entender que os referidos desligamentos decorreram de perseguição política e retaliação. Afirmou, ainda, que vem cumprindo todas as condições estabelecidas na Convenção Coletiva e no Acordo Coletivo de Trabalho, inexistindo motivos ensejadores da deflagração do movimento grevista. Asseverou, outrossim, que, ao contrário do que alega o Suscitado, o desligamento dos referidos empregados decorreu de motivos de ordem técnica, sendo que a dispensa decorreu do exercício do direito potestativo do empregador. Afirmou, também, que em decorrência da paralisação das atividades da suscitante pelo suscitado será multada pela tomadora de serviços no valor diário de R\$ 6.692,17 por dia de atraso. Aduziu, ainda, que além da multa já referida, a paralisação poderá acarretar a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços. Salientou, também, que a paralisação do suscitado não é pacífica, vez que impediu o acesso dos trabalhadores que não aderiram à greve, mediante ameaças. Afirmou que a greve deflagrada em 06/08/12 é abusiva e ilegal, sendo que não houve notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei no. 7.783/89, tampouco o suscitado comprovou a convocação regular da categoria profissional, quorum legal e assembleia, com vistas à deliberação da paralisação. Afirmou, também, a existência de Acordo Coletivo de Trabalho vigente até 31/08/12.

Requeru a concessão de liminar com declaração da ilegalidade do movimento paredista em questão, bem como com a determinação de retorno dos empregados às suas regulares e normais atividades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, a cargo do suscitado. Requeru, sucessivamente, a concessão de liminar com determinação ao suscitado que sejam atendidas as necessidades mínimas com a manutenção de serviço essencial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requeru a apresentação, pelo suscitado, de edital de convocação para a assembleia de trabalhadores que deliberou pela deflagração do movimento grevista, bem como da ata da respectiva assembleia, acompanhada da lista dos presentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Procuração (fls. 21) e Estatuto Social (fls. 22/23).

Acostou documentos às fls. 24/66.

Designada audiência de instrução e conciliação para o dia 14/08/2012, às 13:45 horas (fls. 67-verso); Certidão de notificação das partes (fls. 68/69).

Termo de audiência de instrução e conciliação às fls. 73/74-verso, ocasião em que as partes compareceram. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Desembargador Instrutor, Davi Furtado Meirelles, deferiu a juntada pela Suscitada de defesa, procuração e documentos.

Na referida oportunidade, o Exmo. Sr. Desembargador Instrutor, com vistas à apuração do número exato de empregados necessários para a atividade exercida pela empresa suscitante no Terminal da Transpetro de Cubatão de Cubatão, determinou a expedição de ofício à referida empresa, em caráter urgente, para prestação da referida informação.

Pelo Exmo. Sr. Desembargador Instrutor, foi feita a seguinte proposta de conciliação:

- 1 – Suspensão imediata do movimento grevista;
- 2 – Suspensão imediata das 03 dispensas promovidas, abrindo-se um voluntariado para que os demais trabalhadores possam se manifestar quanto a possíveis rescisões contratuais;
- 3 – Para incentivar a dispensa voluntária, propõe-se o pagamento de 01 salário nominal como indenização, além das verbas rescisórias. Caso não tenha voluntário para essas dispensas, a Empresa poderá se utilizar de seu poder potestativo, sem se desincumbir de pagar 01 salário nominal a título de indenização;
- 4 – Os dias de paralisação serão pagos pela Empresa, com posterior compensação das horas por parte dos trabalhadores em datas a serem acertadas pelas partes.

A Empresa suscitante, em um primeiro momento, não concordou com a proposta formulada, mas comprometeu-se à submetê-la à apreciação da Diretoria da Empresa.

O Sindicato suscitado manifestou sua concordância com a proposta de suspensão imediata do movimento grevista, retomando suas atividades a partir de 16/08/12, já que a data de 15/08/12 corresponde a feriado em Cubatão, ficando, mantido, todavia, o estado de greve. No que tange aos demais termos da proposta conciliatória formulada, o suscitado se comprometeu a levar a proposta aos trabalhadores, manifestando-se nos autos no prazo de 48 horas.

Ante a proposta formulada e a possibilidade de aceitação por parte dos trabalhadores restou prejudicada a análise da liminar requerida pela empresa Suscitante.

Determinada a distribuição, esta Magistrada foi sorteada Relatora.

O suscitado ofertou contestação às fls. 76/91, onde, aduziu que os funcionários da suscitante, de modo geral, sofrem diversas perseguições. Afirmou, outrossim, que a empresa não cumpre as cláusulas da convenção coletiva da categoria, a saber: 1) não remunera seus trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; 2) não paga PLR, tampouco se disponibiliza à negociação; 3) não concede aos trabalhadores o vale-transporte adequado; 4) a empresa não remunera o sobrelabor aos sábados já compensados com o adicional de 100%; 5) a empresa não realiza o pagamento do vale-alimentação. Afirmou, também, que a Suscitante sempre tentou postergar qualquer negativa de conciliação e, alegando, critérios técnicos dispensou os trabalhadores que resolveram lutar pelos seus direitos: Luiz Fernando Silva de Almeida, Roque Alexandre de Jesus Filho e Ricardo Costa de Souza, o que constrangeu todos os demais trabalhadores. Asseverou, ainda, que não há que se falar em greve ilegal ou abusiva, vez que se trata de greve de solidariedade, a qual é permitida pelo ordenamento jurídico. Afirmou, também, que a demissão dos trabalhadores se deu por motivo de perseguição política, na semana em que venceu a estabilidade de 45 (quarenta e cinco) dias do acordo entre as partes, sendo devida a reintegração dos mesmos. Requereu a juntada do BAD – Boletim Análise de Desempenho dos empregados demitidos, o qual comprovará que o desempenho dos referidos profissionais não era abaixo do nível aceitável, sendo a demissão com nítido caráter político. Asseverou que a conduta da suscitante violou dispositivos legais e constitucionais, tutelares do direito de liberdades de expressão, associativa sindical e do pensamento político, o que enseja o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 900.000,00 reversíveis a Santa Casa de Misericórdia da cidade de Santos. Afirmou, outrossim, que a assembléia para deliberação acerca do movimento paredista se deu na porta da empresa, com a presença dos trabalhadores, representantes sindicais e representantes da empresa suscitada, sendo inverídica a alegação de que não foi dado conhecimento à empresa da deflagração da greve. Afirmou, também, que é indevida a concessão da antecipação da tutela pretendida pela suscitante. Requereu que seja negado o pedido de antecipação da tutela e, no mérito, julgado improcedente o dissídio de greve, decretando a não ilegalidade e abusividade do movimento. Requereu, também, a procedência do pedido contraposto para declarar a demissão dos

trabalhadores Luiz Fernando Silva de Almeida, Roque Alexandre de Jesus Filho e Ricardo Costa de Souza arbitrária e de caráter político discriminatório, com a determinação de suas reintegrações com estabilidade e no mínimo 12 (doze) meses, bem como a condenação da empresa suscitante ao pagamento de dano moral coletivo por conduta antissindical, no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser revertido à Santa Casa de Misericórdia da cidade de Santos ou instituição de caridade determinada pelo Juízo. Requereu, ainda, a juntada do Boletim Avaliação de Desempenho (BAD) dos empregados demitidos Srs. Luiz Fernando Silva de Almeida, Roque Alexandre de Jesus Filho e Ricardo Costa de Souza. Acostou documentos às fls. 139/173.

Às fls. 182/201, a suscitante manifestou-se acerca da defesa e documentos juntados. Acostou documentos às fls. 202/214.

Às fls. 218/220, a suscitante informou que o Sindicato suscitado paralisou novamente suas atividades, razão pela qual, requereu que fosse apreciada e deferida a liminar requerida na inicial. Ofereceu, outrossim, a seguinte contraproposta : 1) concorda com a suspensão imediata do movimento grevista; 2) não concorda com a suspensão imediata das dispensas promovidas, porém oferece indenização complementar aos três demitidos no importe de ½ salário nominal a cada um destes; 3) concorda com a compensação das horas paradas por parte dos trabalhadores em datas a serem acertadas pelas partes.

Às fls. 226/229, a suscitante reiterou o pedido de apreciação e concessão da medida liminar requerida, tendo em vista que a partir da referida data, arcaria com multa diária no importe de R\$ 6.388,10 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), nos termos da comunicação da empresa tomadora de serviços Petrobrás, ora acostada. Acostou documento às fls. 230.

Às fls. 232, a Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental, por não vislumbrar a presença do “periculum in mora” e “fumus boni iuris”, indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 238/239, foi acostado aos autos Ofício encaminhado pela empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, com a informação de que, historicamente, e com relação aos serviços prestados no Terminal de Cubatão, a Transpetro tem sido atendida dentro do contrato celebrado com a suscitante com um efetivo total de vinte trabalhadores.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/12, às 11h00.

Certidão de intimação das partes às fls. 245.

A referida audiência restou cancelada às fls. 248, tendo em vista o falecimento do pai desta Juíza Relatora.

Tendo em vista o teor da ata de fls. 73/74, bem como o que consta da petição de fls. 50/52, esta Relatora designou nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/12, às 11:00.

Certidão de notificação das partes da designação de audiência, às fls. 252.

Na audiência de ata de fls. 256/258, presente a D. Procuradora do Trabalho, Sra. Sandra Borges de Medeiros. A suscitante compareceu representada pelo Preposto Sr. Ednilson Rodrigues Lázaro e pela advogada Dra. Ana Paula Smidt Lima, OAB/SP nº 181253, que requereu a juntada de carta de preposição. Deferido.

O Sindicato suscitado compareceu representado pelo Presidente Sr. Florêncio Resende de Sá, pelo Empregado Sr. Ricardo Alexandre Costa de Souza e pelo advogado Dr. Jonadabe Rodrigues Laurindo, OAB/SP nº 176761.

Na oportunidade, o Sindicato suscitado requereu a juntada das listas da Assembleia Geral Extraordinária, que concordou com a proposta da Presidência formulada por ocasião da audiência de ata de fls. 177/178-verso, bem como cópia do anexo nº 1 do contrato 4600007973, o que é deferido.

Foi dada vista à D. Procuradoria do Trabalho das referidas listas da Assembleia Geral Extraordinária e, em sequência, foi dada vista à patrona do suscitante.

O patrono do suscitado informou que a paralisação teve reinício

tendo em vista que a Empresa suscitante não concordou com a proposta efetuada pelo Exmo. Sr. Desembargador que presidiu a audiência anterior. Afirmou que o suscitado apenas concordou com o reinício das atividades considerando que a cessação da paralisação estava condicionada à aceitação pela Empresa da proposta formulada em audiência, já que o movimento paredista teve início em sinal de protesto à dispensa de 03 trabalhadores, à qual o suscitado reputa discriminatória. O representante do Suscitado afirmou que foram contratados 03 trabalhadores em substituição àqueles dispensados, ressaltando que os trabalhadores dispensados eram lideranças na visão da empresa no que tange às negociações futuras para o dissídio de natureza econômica, bem como foram muito importantes nas últimas negociações relativas à paralisação anterior.

Dada a palavra à patrona do suscitante, a mesma asseverou que as dispensas ocorridas não têm qualquer caráter discriminatório, estando inseridas no poder diretivo do empregador, tanto que outros empregados, a título exemplificativo, o Sr. Roberto, que fazia parte da Comissão de Negociação e que participou ativamente das negociações da greve anterior não sofrera qualquer punição, retaliação ou dispensa. O representante do suscitante afirmou que apenas 01 dos empregados demitidos foi substituído antes do movimento paredista, um encarregado de mecânica sendo que no que tange aos mecânicos de manutenção e eletricitista de manutenção, o quadro dos prestadores permanece reduzido. Afirmou que a proposta da suscitante seria o pagamento de meio salário para os empregados já dispensados, não concordando com a reversão das dispensas. Concordou com a compensação dos dias parados, mas ressalta discordar da instalação de PDV.

O patrono do suscitado informou que, nos casos emergenciais, quando há acionamento da Petrobrás, os trabalhadores têm prestado atendimento.

Pela Presidência foi feita a seguinte proposta de conciliação:

- 1 – Imediato retorno ao trabalho;
- 2 – Pagamento de 02 salários contratuais de cada trabalhador aos 03 empregados dispensados;
- 3 – Compensação pelos demais trabalhadores de metade dos dias parados.

Pela patrona do suscitante, foi dito que a empresa aceita o pagamento no importe de 01 salário contratual para cada trabalhador dispensado e a compensação de metade dos dias parados se houver o retorno imediato ao trabalho, com a cessação do movimento paredista.

Neste ato, o patrono do suscitado informou a concordância com a proposta aceita pelo suscitante, desde que não haja qualquer prejuízo no que tange ao ajuizamento de ações individuais por cada um dos empregados dispensados, com vistas a discutir os direitos respectivos em decorrência das dispensas que reputam discriminatórias.

A patrona do suscitante requereu que constasse em ata que a celebração do presente acordo não significa a aceitação do caráter discriminatório das dispensas mas o suscitante entende que não há óbice para o ajuizamento das ações individuais pelos empregados dispensados.

A patrona do suscitante informa que os pagamentos das indenizações aos empregados dispensados dar-se-á no prazo de até 20 dias mediante depósito nas contas-correntes de cada trabalhador, a saber: Roque Alexandre de Jesus Filho, Luis Fernando Silva de Almeida e Ricardo Alexandre Costa de Souza.

O descumprimento do avençado por quaisquer das partes acarretará o pagamento de multa diária em favor da parte "ex adversa" no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Doutra Procuradoria do Trabalho não se opõe à homologação do acordo nos termos que constam na presente ata.

Tendo em vista o acordo celebrado em audiência e o parecer da D. Procuradoria do Trabalho exarado na referida oportunidade, bem como o teor do artigo 136, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu Parágrafo Único, foi determinada a inclusão do feito na pauta do dia

12 de setembro de 2012, às 15h30 para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

É o relatório.

V O T O

**DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Conciliaram-se as partes, às fls. 257/258, dos autos, nos seguintes

termos:

1 – Imediato retorno ao trabalho;

Homologo.

2 – Pagamento de indenização relativa a 01 (um) salário contratual de cada trabalhador aos 03 (três) empregados dispensados, a saber: Roque Alexandre de Jesus Filho, Luis Fernando Silva de Almeida e Ricardo Alexandre Costa de Souza, mediante depósito na conta-corrente de cada trabalhador acima referido, no prazo de até 20 (vinte) dias;

Homologo.

3 – Compensação de metade dos dias parados;

Homologo.

4 – A celebração do presente acordo não obsta o ajuizamento de ações individuais por cada um dos empregados dispensados, com vistas a discutir os direitos respectivos em decorrência das dispensas que reputam discriminatórias;

Homologo.

5 – A celebração do presente acordo não significa a aceitação pela suscitante do caráter discriminatório das dispensas.

Homologo.

6 – O descumprimento do avençado por quaisquer das partes acarretará o pagamento de multa diária em favor da parte contrária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Homologo com o acréscimo de que, no caso de descumprimento por parte dos trabalhadores, a entidade sindical arcará com o pagamento da respectiva multa diária.

Nada existindo, nos termos do acordo, que colida com a legislação vigente ou que atente contra o interesse coletivo, homologo o acordo havido entre as partes conflitantes para que produza seus jurídicos efeitos. O D. Ministério Público opina pela homologação da avença.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes, nos termos da fundamentação do voto.

Custas pelas partes sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada.

Diante do exposto, pode-se concluir que, caso a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA venha a demitir os funcionários que insistirem em participar da greve e contratar novos funcionários para substituí-los, poderá sofrer ações trabalhistas e condenações por danos morais aos empregados que eventualmente possam vir a acionar a justiça, mesmo que o TRT defina a greve como ilegal, poderá o Tribunal, designar pagamentos rescisórios aos colaboradores da TRAE.

- 2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?**

A empresa TRAE adquiriu o maquinário da Companhia Boliviana, sendo que no momento do contrato não foi informado que as máquinas não pertenciam à empresa boliviana.

No direito das obrigações existem garantias que visam à preservação do negócio jurídico, sendo os vícios redibitórios e a evicção, como mecanismos de proteção. Os primeiros são concernentes a defeitos materiais, da coisa, e a segunda é defeito jurídico, incidente sobre o vínculo obrigacional existente.

O artigo 447 do Código Civil, prevê que o vendedor deve garantir a legitimidade do direito do imóvel que será vendido, neste caso o alienante responde pela evicção. O objetivo da evicção consiste, antes de tudo, em dar segurança às relações jurídicas que envolvam a entrega de alguma coisa a alguém, no sentido de preservar o direito de propriedade desse bem nas mãos daquele que o recebe, sem interferências externas que possibilitem a perda do mesmo.

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Na doutrina de Sílvio Venosa, dispõe:

“Essa garantia está presente em todo contrato oneroso, e não apenas na compra e venda, como vem regulada em algumas legislações. Quem transmite uma coisa por título oneroso (vendedor, cedente, arrendante etc.) está obrigado a garantir a legitimidade, higidez e tranquilidade do direito que transfere. Desde que exista equivalência de obrigações para as partes, a garantia faz-se presente. Deve ser assegurado ao adquirente que seu título seja bom e suficiente e que ninguém mais tem direito sobre o objeto do contrato, vindo a turbá-lo, alegando melhor direito. A evicção garante contra os defeitos de direito, da mesma forma que os vícios redibitórios garantem contra os defeitos materiais. Nos contratos gratuitos, não há razão para a garantia, porque a perda da coisa pelo beneficiário não lhe traz um prejuízo, apenas obsta um ganho. No entanto, nada impede que, mesmo em uma doação, as partes estipulem a garantia, que não existe na lei.”

Salvo, VENOSA, Sílvio D. Direito Civil - Contratos - Vol. III, 19ª edição. Grupo GEN, 01/2019. [Minha Biblioteca].

Ao efetuar a venda das máquinas, a Companhia Boliviana se comprometeu a entregar as notas fiscais a empresa TRAE, mas estes documentos nunca foram entregues. Cléber não tinha ciência que havia alguém reivindicando o maquinário, sendo que a TRAE deveria ter sido mais cuidadosa e cobrado a entrega destes documentos como uma forma preventiva de evitar que o vendedor alegue no futuro, que o comprador tenha renunciado a tal direito, muito embora os artigos 448 e 449 do Código Civil dizem que tal renúncia deva ser feita de forma expressa.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Sendo garantia legal, independentemente de constar no contrato, existirá. Todavia, sendo direito disponível, poderá ser reforçada, reduzida ou excluída do contrato.

Em relação às garantias Sílvia Venosa, afirma que:

“Existe um conjunto de garantias que o alienante, por força de lei, está obrigado, na transferência da coisa ao adquirente. Essas garantias estão presentes tanto na compra e venda, como naqueles contratos em que se transferem a posse e a propriedade. O alienante deve não somente abster-se de interferir na fruição da coisa por parte do adquirente, como também impedir que terceiros o façam. Essa garantia ocorre nas questões de direito, como nas questões de fato, nos ataques de fato à coisa transferida, tem o adquirente as ações possessórias, entre outros meios a sua disposição”. (VENOSA, 2012).

De acordo com o art. 450 do Código Civil:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Ainda, como resultado da evicção, conforme determina o artigo citado acima (art. 450, I a III), poderá o evicto pleitear a indenização da parte que tiver sido obrigado a restituir, a indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção e as custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído, e requerer também sobre as perdas e danos, segundo o princípio geral inserido no art. 402 do Código Civil, que abrangem o dano emergente e o lucro cessante.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A denunciação da lide consiste em uma ação regressiva, dentro de um mesmo processo de acordo com artigo 125 do NCP. Tal ato pode ser proposto tanto pelo evicto como pelo evictor, sendo citada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória de reembolso, caso venha a sucumbir na ação principal, sendo assim o prazo é de 3 anos para entrar com a ação.

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

E no sentido de proteger o adquirente de boa-fé, é assim que decidem nossos Tribunais consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.109 - RS (2008/0078210-1) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : JACKSON LEMBERT ADVOGADO : RAFAEL JOSTMEIER VALLANDRO - RS050651 RECORRIDO : OLGA DE OLIVEIRA BOEIRA ADVOGADO : NEWTON GILBERTO VARGAS BONN - RS 014103 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PELO RÉU, AO ALIENANTE (CPC/73, ART. 70, I). EVICÇÃO (CC/1916, ART. 1.107; CC/2002, ART. 447). OBRIGATORIEDADE (CC/1916, ART. 1.116; CC/2002, ART. 456). RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a denunciação da lide ao alienante do imóvel, promovida pelo réu adquirente em ação possessória, com fundamento no art. 70, I, do CPC/1973, a fim de garantir o exercício de direito de evicção (CC/1916, art. 1.107; CC/2002, art. 447). 2. Alegada pelo réu a aquisição onerosa de domínio e posse de terreno objeto de ação possessória, a denunciação da lide ao alienante era obrigatória ao tempo do ajuizamento da demanda, nos termos da lei material, para a garantia do direito decorrente da evicção (CC/1916, arts. 1.107 e 1.116; CC/2002, arts. 447 e 456). 3. Sendo obrigatória para o adquirente a denunciação da lide no caso, é despicienda a discussão acerca da natureza jurídica da ação judicial, pois cabível essa modalidade de intervenção de terceiros em todas as ações do processo de conhecimento, salvo as exceções legais expressas (CPC/73, art. 28; CDC, art. 88). 4. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Em resposta ao Sr. Cleber, concluiu-se que a empresa TRAE terá que entregar os maquinários a respectiva proprietária, mas poderá propor ação contra o alienante (Companhia Boliviana) para que este devolva os valores que foram investidos, e indenize pelas perdas e danos causados à TRAE.

**3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?**

A tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do Código do Processo Civil (CPC), “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Para que haja efetivação da tutela provisória de urgência carece de dois requisitos que devem estar presentes, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. O “*fumus boni iuris*”, basta somente a mera suposição de verossimilhança, de fato, o direito pleiteado existe. “*Periculum in mora*”, exige a demonstração de existência de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. Conforme Art. 300, do CPC/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela possibilidade na demora do processo judicial, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, Marinoni traz a seguinte análise do *periculum in mora* para a concessão da tutela provisória:

Como é intuitivo, é preciso decidir de forma provisória justamente porque não é possível conviver com a demora: sem “tutela provisória” capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o perigo desse não poder ser realizado. O “*pericolo di tardività*” (“*periculum in mora*”), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo (MARINONI, 2017. p. 209)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Já Dinamarco, em seu entendimento sobre a presença do *fumus boni iuris*, outro requisito essencial da tutela provisória. In verbis:

Para essa correta configuração do *fumus boni iuris* indispensável às tutelas de urgência não basta que, perante o direito material e diante das realidades fáticas mostradas no processo, o autor aparente ter o direito que sustenta ter. É preciso também que, ao lado dessas circunstâncias favoráveis ele disponha ainda de condições processuais para o reconhecimento desse suposto direito. Essa é uma condicionante objetiva do concreto reconhecimento da presença do *fumus boni iuris* em cada caso – uma condicionante que vai além da probabilidade do direito subjetivo material alegado, para chegar à concreta probabilidade de que venha ao fim a obter a tutela jurisdicional desejada (2017, p. 879)<sup>3</sup>.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem a finalidade de assegurar a viabilidade da realização de um direito controvertido. É por essa razão que se diz que a tutela cautelar não tem um fim em si mesmo, mas visa apenas à garantia do resultado útil do processo. De acordo com o art. 301 do NCPC, a tutela cautelar serve para evitar que os bens do devedor sejam alienados ou transferidos para terceiros, com o intuito de evitar a frustração da execução ou a lesão dos credores.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

A decisão do magistrado fundamenta no referido artigo para o bloqueio do valor de R\$ 2 milhões das contas da empresa demandada TRAE.

Segundo Pontes de Miranda<sup>4</sup>, “a tutela cautelar garante para satisfazer, já a tutela antecipada satisfaz para garantir”.

Vejamos, o julgado do TJDFt:

“1. A providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, pois destinada a assegurar o resultado prático da sentença e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (NCPC, arts. 300 e 301), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela despem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação proveniente da sua não preservação (*periculum in mora*).”  
(Acórdão 984120, maioria, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2016)

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Em se tratando de bloqueio de valores, a medida cautelar visa garantir o direito de receber quantia certa no futuro. Segundo Andrea de Araújo Peixoto, juíza federal substituta da 2º vara do RJ:

“Destarte, devem ser bloqueados os valores devidos à Surpresa sob pena de perecimento do direito de recebimento do crédito quando da propositura da ação de cobrança.”  
(Processo: 0140406-43.2016.4.02.5101)

A doutrina ensina o seguinte sobre arresto de bens e valores:

“arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa. Realiza-se, destarte, através da apreensão e depósito de bens do devedor, com o mencionado fito”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é da seguinte forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TUTELA – ANTECIPAÇÃO – CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS – PERICULUM IN MORA – CARACTERIZAÇÃO – BLOQUEIO – BENS – SOCIEDADE – POSSIBILIDADE – Ainda que rotulado o pedido como “tutela antecipada”, mas fazendo-se presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, deve ser o pedido apreciado como se assim o fosse. Inteligência do parágrafo 7º do art. 273 do Código do Processo Civil, caracterizados os requisitos fumus boni iuris e de periculum in mora, é cabível a concessão de medida acautelatória, determinando-se o bloqueio de bens da empresa, enquanto perdurar a discussão judicial em torno de indenização de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico”.  
(TJMG – Agravo de instrumento nº 2.0000.510169-7/000 – Rel. Des. José Amâncio – Pub. 02.09.05)

Contudo, há de se observar que o Código do Processo Civil, se precaveu no que diz respeito à cessação dos efeitos das tutelas provisórias. De modo que, após os tramites do processo e definida a sentença desfavorável aos autores da ação (PETRA e STEIN), ficarão estes, responsáveis pelos eventuais danos causados ao

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. Livraria e Editora Universitária de Direito, 20ª edição, 2002, pp. 201/202.

requerido pela concessão da tutela provisória, conforme dispõe o art. 302, inciso I do CPC:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:  
I - a sentença lhe for desfavorável;  
...

Na contramão do entendimento da possibilidade de reparação por danos quando houver sentença improcedente, Marinoni<sup>6</sup> considera que implicando responsabilidade objetiva em tal situação ignora totalmente a tutela anteriormente concedida, pois se a tutela é necessária e devida, não há o que reparar em sua posterior revogação.

“tutela provisória é necessária e devida, conforme a apreciação sumária do juízo, torná-la posteriormente indevida e atribuir responsabilidade objetiva pela sua fruição implica ignorar efetiva existência da decisão que anteriormente a concedeu” (2015, p. 314).

Assim, juiz deverá se atentar aos critérios da concessão de tutela para que posteriormente não haja a necessidade de reparação de danos pelo autor da ação.

No entanto, há entendimento que a responsabilidade objetiva prevista no art. 302 deve ser imposta ao requerente da tutela cautelar.

Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup> (2015, p. 673) preleciona que a responsabilidade civil do requerente da medida cautelar efetivada, nas hipóteses previstas no art. 302, do CPC, é objetiva e não subjetiva, ressalta ainda que, tal obrigação de indenizar sequer depende de condenação judicial, pois decorre, ipso jure, da extinção da medida cautelar, bastando à parte promover a liquidação dos danos, nos próprios autos do procedimento cautelar.

Nesse sentido Neves<sup>8</sup> (2010) esclarece que:

“Trata-se de aplicação da teoria do risco-proveito, considerando-se que, se de um lado a obtenção e a efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, por outro lado, os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária são exclusivamente daquele que ela se aproveitou.”

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 214.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – volume I. 56ª ed. São Paulo: GEN – Forense, 2015.

<sup>8</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo. Método. 2010.

Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, explica Cristiano Imhof<sup>9</sup>:

Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo judicial apto a permitir o cumprimento de sentença, pois o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito que a revogou, sendo, portanto, perfeitamente possível extrair não só a obrigação de indenizar o dano causado à parte ré (an debeatur), nos termos dos dispositivos legais analisados (CPC/2015, arts. 302 e 309), como também os próprios valores despendidos com o cumprimento da tutela provisória deferida (quantum debeatur).

Entendimento diverso não seria compatível com os princípios da economia e celeridade processual, que é justamente o objetivo da norma ao determinar que a indenização deverá ser liquidada nos próprios autos que a tutela provisória tiver sido concedida.

Vejamos o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO. Processamento do pedido fundado no art. 302 do CPC/2015 deve ocorrer nos próprios autos em que foi concedida a liminar, posteriormente revogada. Pedido tem por marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença de improcedência. Arbitramento da indenização deverá se dar na forma do art. 512 do CPC/2015. Desnecessidade de remessa à propositura de ação autônoma. Precedentes. Recurso Provido. (TJ-SP – AI: 21556851020168260000 SP 2155685-10.2016.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 14/02/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2017)

Em decisão proferida no Recurso Especial 1.770.124, a turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que “em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do artigo 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que ‘a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível’,

---

<sup>9</sup> IMHOF, Cristiano. STJ. O ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada por sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, sempre que possível, deverá ser liquidado nos próprios autos. Disponível em: <<http://cpc2015.com.br/noticia.php?id=9365/jurisrefer-ecirc-ncia-trade-stj-nbsp-o-ressarcimento-dos-preju-iacute-zos-advindos-com-o-deferimento-da-tutela-provis-oacute-ria-posteriormente-revogada-por-senten-ccedil-a-que-extingue-o-processo-sem-resolu-ccedil-atilde-o-de-m-eacute-rito-sempre-que-poss-iacute-vel-dever-aacute-ser-liquidado-nos-pr-oacute-prios-autos>>. Acesso em 01.jun.2020.

dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim". Vejamos o voto do Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, que cita em sua decisão, de manifestação anterior nesse mesmo sentido, conforme se verifica do seguinte precedente:

Esta Corte Superior, embora em julgamento fundamentado nas regras processuais dispostas no Código de Processo Civil de 1973 - ressaltando-se que a mesma sistemática foi adotada no CPC/2015 -, já se manifestou nesse mesmo sentido, conforme se verifica do seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. **IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.**

1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional:

1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento:

2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

**2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.**

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido. (REsp n. 1.191.262/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16/10/2012 - sem grifo no original). (Processo n. 1008595-34.2015.8.26.0005/01).

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do juiz em conceder a tutela provisória cautelar foi correta, tendo em vista que havia configurado o risco ao resultado útil do processo. Caso não houvesse o bloqueio de valores, a empresa TRAE poderia utilizar o valor, objeto da decisão e, ao final do processo ficaria impedida de cumprir sua obrigação.

Contudo, caso os autores venham a perder a ação, ficando comprovado que a requerida foi prejudicada devido ao bloqueio de valores, esta poderá pleitear indenização por danos morais, mas independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos.

**Comentado [1]:** resposta correta e bom desenvolvimento do raciocínio jurídico. nota 2 em processo civil

#### **4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?**

Após a finalização do inquérito policial pelo Delegado de Polícia, conforme o depoimento do consultante, senhor Cléber, admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências, apontou vários crimes cometidos, descritos no relatório. Este é remetido ao Ministério Público (MP), para averiguações, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, oferecerá a denúncia, prosseguindo seu trâmite normal, sendo encaminhada ao juízo.

Conforme explicita no art. 24, § 2 do Código de Processo Penal (CPP), quando o crime for praticado e detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública, tendo em vista que o crime foi cometido infringindo contra os interesses do Governo do Estado de São Paulo. Concomitante, há respaldo do MP no que dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, como uma de suas funções é “promover, privativamente, a ação penal pública”. Trata-se de uma ação penal pública incondicionada, quando proposta parte do MP sem necessidade de qualquer condição específica.

A denúncia deverá satisfazer alguns requisitos para que tenha validade e seja aceita pelo juiz. Definida como uma peça que “conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou

esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, segundo art. 41 do CPP.

Aury Lopes Jr.<sup>10</sup>, explana objetivamente as condições da denúncia segundo o art. 41 do CPP:

A denúncia deverá conter, como exige o art. 41, a exposição do fato criminoso (descrição da situação fática), com todas as suas circunstâncias (logo, tanto as circunstâncias que aumentem/agravem a pena como também as que diminuam/ atenuem a pena), a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (algo indispensável atualmente, pois o inquérito policial serve para apurar a autoria e permitir a perfeita identificação do imputado), a classificação do crime (sua tipificação legal, até porque é ingenuidade, senão má-fé, afirmar que o réu se “defende dos fatos” como explicaremos ao tratar da correlação e do art. 383 do CPP) e, quando necessário (sempre será, salvo situação excepcionalíssima), o rol de testemunhas (o que será sempre necessário, salvo situação excepcionalíssima, até porque a pobreza dos meios de investigação e a falta de cientificidade da cultura investigatória fazem com que no Brasil a prova seja essencialmente testemunhal).

Observados os requisitos para a apresentação de uma denúncia, esta será encaminhada ao juiz. No entanto deve-se esclarecer, nos dizeres de Tourinho Filho, sobre o conceito de denúncia:

Assim, a denúncia é o ato processual por meio do qual o Estado-Administração, pelo seu órgão competente, que é o Ministério Público, dirige-se ao Juiz, dando-lhe conhecimento de um fato que reveste os caracteres de infração penal e manifestando a vontade de ver aplicada a *sanctio iuris* ao culpado<sup>11</sup>.

Após o encaminhamento da denúncia, o juiz analisará se a mesma está de acordo com o que determina o artigo 395 do CPP e recebe ou não. Sendo recebida a denúncia, conforme artigo 396 do CPP, o juiz determinará a citação do réu para tomar ciência da ação penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

O consulente foi indiciado pelos crimes de apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, falsificação de documento público, individualmente; e pelos crimes de falsidade ideológica e associação criminosa praticados em concurso de pessoas com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado de São Paulo, sendo que este último possui foro por prerrogativa de função, é o caso do Governador do Estado.

<sup>10</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 11. ed. São Paulo: Saraiva 2014, p. 391

<sup>11</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal, 2008, v.1. p. 403.

Segundo o art. 105, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, é competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), processar e julgar os governadores de estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, segue:

Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

No art. 84 do CPP, define que “a competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade”.

Já no art. 87 do CPP define que “competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios...”

Ressalta-se ainda que os crimes foram cometidos quando o chefe do executivo estadual estava no uso de suas atribuições. Ou seja, o cometimento do crime estava relacionado às suas funções desempenhadas como governador, usufruindo assim, do foro de prerrogativa de função no momento do cometimento dos crimes.

Nesse sentido, podemos constatar no voto do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador,

impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

**8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".**

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

Em decorrência da conectividade ou continência dos delitos praticados pelos agentes, em regra, deve haver somente um processo para apuração conjunta, facilitando a apreciação do caso.

Todavia, muitas vezes esses delitos, conforme explicam ALEXANDRE CEBRIAN ARAÚJO REIS, VICTOR EDUARDO RIOS GONCALVES (Direito

processual penal esquematizado, p. 178, – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016), “são de competência de Comarcas ou Justiças distintas...por ser diferente a natureza de cada um deles. Em tais casos, como deve haver uma só ação penal e julgamento, o Código de Processo Penal estabelece algumas regras para que a competência de uma Comarca ou de uma Justiça prevaleça sobre as demais”.

O CPP disciplina nos arts. 76 e 77, que a competência será determinada pela conexão ou continência nos seguintes casos:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:  
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;  
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;  
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.  
...  
Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:  
I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;  
II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal<sup>12</sup>.

Citemos a Súmula 704 do STF, “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Assim, o consulente, apesar de não usufruir de foro de prerrogativa de função, terá, inicialmente, seu processo encaminhado ao STJ em virtude de um dos indiciados possuir tal foro.

Recebida a denúncia pelo Superior Tribunal de justiça, este avaliará a viabilidade e conveniência, de julgar o processo unificadamente ou de desmembrá-lo para instância inferior, zelando para que não prejudique o andamento do processo. Assim dispõe o art. 80 do CPP:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Vale mencionar , quanto a essa possibilidade jurídico-processual , a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 276, 7ª

---

<sup>12</sup> Os dispositivos mencionados são os do texto original do Código Penal.

ed., 2000, Atlas), sobre o tema: “Prevê o dispositivo as hipóteses em que, embora haja continência ou conexão, pode o juiz , facultativamente, separar os processos. Cabe a ele, nas hipóteses mencionadas no art. 80, aquilatar a conveniência da separação (...).”

Assim é o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), acompanhando a decisão do Ministro Relator Celso de Mello, referente à Medida Cautelar No Habeas Corpus 153.417, que trata da competência para decidir sobre a cisão ou não de uma ação penal:

“... Cabe assinalar , no ponto, que a cisão da causa penal, que traduz atribuição privativa da autoridade ou dos órgãos judiciários competentes, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (entre as quais a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, legitimamente , ainda que existente, na espécie, vínculo de conexidade ou relação de continência e não obstante presentes , no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro, tal como o reconhece o magistério da doutrina (MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, “Competência por Conexão ou Continência”, “in” Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 2/1037, cap. V, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/193, cap. V, 4ª ed., 1999, Saraiva; ALBERTO VILAS BOAS, “Código de Processo Penal Anotado e Interpretado”, cap. V/149-150, 1999, Del Rey; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 229/232, itens ns. 4, 7, 8 e 11, 8ª ed., 2008, RT; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 165, item n. 33, 4ª ed., 1997, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Da Competência em Matéria Penal”, p. 292/293, 1953, Saraiva, v.g.)  
(...)

**Esse entendimento doutrinário , por sua vez – insista-se –, tem o beneplácito da jurisprudência desta Suprema Corte, cujo magistério, no tema, adverte que somente o órgão judiciário que se qualifique como juiz natural da causa (o TRF/1ª Região, no caso) – e que constitua, por isso mesmo, o “forum attractionis” do litígio criminal – dispõe de competência para ordenar, segundo sua própria avaliação, a cisão ou o desmembramento da “persecutio criminis” (RTJ 194/398-399, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 103.149/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 1.741/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.149/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.020-QO/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 3.100/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): “QUESTÃO DE ORDEM – PROCEDIMENTO PENAL ORIGINÁRIO – PLURALIDADE DE INVESTIGADOS, ALGUNS DOS QUAIS COM PRERROGATIVA DE FORO – CONVENIÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS – FACULDADE PROCESSUAL QUE SE RECONHECE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE – LEGITIMIDADE JURÍDICA DE TAL MEDIDA (CPP, ART. 80) – POSSIBILIDADE DESSA CISÃO PROCESSUAL, AINDA QUE OCORRENTE VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA – RECURSOS DE AGRAVO PREJUDICADOS, QUANTO AO ASPECTO MENCIONADO, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR.**

– A cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (entre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério

do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexidade ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes.” (Inq 2.601-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”

Diante das exposições, constata-se que o eventual processo criminal deverá ter seus trâmites encaminhados, inicialmente, ao Superior Tribunal de Justiça devido à conexão do processo do consulente ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (governador do Estado).

No entanto, em virtude de ser uma ação originária do STJ, somente este órgão poderá, após análise, realizar o desmembramento do processo, encaminhando o que for pertinente aos crimes do consulente ao juízo de primeira instância, desde que sua cisão não cause prejuízo ao resultado útil do processo.

**5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?**

A nova progressão de regime dada a Lei 13.964/2019, Art. 112 da LEP, ajusta novos critérios para esta progressão, considerando a primariedade, reincidência e outros crimes correspondentes, empregando o princípio da irretroatividade da lei penal.

Ainda com relação à importância da progressão de regime, Rogério Greco corrobora:

“A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social” (GRECO, 2008, p. 512)<sup>13</sup>.

Referido caso, Cleber, sendo primário de bons antecedentes, carecerá do cumprimento de 16% da pena, para a progressão de regime, mediante boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Esta decisão determinada

---

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

pelo juiz será precedida pela manifestação do Ministério Público e o Defensor, respeitando os prazos previstos nas normas vigentes.

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – Atentado violento ao pudor. Fixação do regime prisional integralmente fechado por se tratar de crime hediondo. Declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que impunha o estabelecimento do regime de cumprimento de pena independentemente da necessária observância à garantia constitucional da individualização da pena, obstando, assim, o exercício do direito à progressão de regime pelo sentenciado. II – Evolução da jurisprudência da Corte (HC 82.959-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), a ser observada pelo Juízo da Execução Penal porque favorável ao sentenciado. III – Restabelecimento da sentença penal condenatória na parte em que, verificando cuidar-se de réu primário e de bons antecedentes e tendo em consideração o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixou-se o regime prisional semiaberto, assegurando-se ao paciente a possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena. IV – Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.

Decisão

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, a fim de restabelecer a sentença penal condenatória na parte em que, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, estabeleceu-se o regime prisional inicial semiaberto para o cumprimento da pena e assegurou-se ao paciente a possibilidade de progressão de regime, conquanto mantido o caráter de hediondo à prática do crime de atentado violento ao pudor, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 20.08.2013.

Acerca dessa obrigação de cumprimento da fração da pena, dispõe Júlio Fabbrini Mirabete:

“A necessidade do cumprimento de parte da pena para progressão, conforme se esclarece na exposição de motivos, destina-se a limitar os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas de liberdade em manifesta ofensa ao interesse social” (MIRABETE, 2007, p.416)<sup>14</sup>.

Até o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), para fins de fixação de data-base e elaboração de cálculo para progressão de regime, considerava-se o conteúdo da Súmula n. 534 do STJ, que dispõe que “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena, a qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

<sup>14</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. DATA-BASE. ÚLTIMA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 deste Superior Tribunal e no Recurso Especial repetitivo nº 1.364.192/RS. 2. Dessa forma, a data-base para a contagem da aferição do requisito objetivo será a data do cometimento da última falta grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1271469 ES 2018/0076060-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com a inserção do §6º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, por meio da Lei n. 13.964/2019, o entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que deu origem a Súmula 534, passa a ser agregado à Lei de Execução Penal, reafirmando-se, assim, que o cometimento de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. Destarte o Requisito Objetivo.

Antes da vigência da Lei n. 13.964/19, para os crimes comuns, hediondos ou equiparados praticados antes de 29/03/07, se primário ou reincidente, 1/6 da pena; crimes hediondos ou equiparados praticados a partir de 29/03/07, se primário, 2/5 da pena; crimes hediondos ou equiparados praticados a partir de 29/03/07, se reincidente, 3/5 da pena;

A partir da vigência da Lei n. 13.964/19, crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa a partir de 23/01/20, se primário 16% sucedendo a 1/6 da pena, e, reincidente 20%; crimes com violência ou grave ameaça à pessoa a partir de 23/01/20, se primário 25%, e, reincidente 30%; crimes hediondos ou equiparados a partir de 23/01/20, se primário 40% sucedendo a 2/5 da pena, e, reincidente 60% sucedendo a 3/5 da pena; crimes hediondos ou equiparados com resultado morte a partir de 23/01/20, se primário 50%, e, reincidente 70%; organização criminosa estruturada para prática de crime hediondo ou equiparada a partir de 23/01/20 transita em 50% da pena; crime de constituição de milícia privada a partir de 23/01/20 transita em 50% da pena.

Nos casos especificados de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa a partir de 23/01/20 e crimes hediondos ou equiparados a partir de 23/01/20, os novos lapsos temporais exigidos para concessão da progressão de regime apenas serão aplicados aos apenados, cujos delitos tenham ocorrido a partir da vigência da Lei n. 13.964/2019 (23/01/2020).

[...] Já decidiu esta Corte que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso

material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC n. 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSTITUTO QUE VISA A BENEFICIAR O RÉU. TOTAL DA PENA. BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BENEFÍCIO AO PACIENTE SE CONSIDERADAS AS PENAS PARA O CRIME HEDIONDO E COMUM ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC nº 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12). 3. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mais benéfica para o paciente (HC 272.405/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2014). E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC n. 402.636/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PARCIORNIK, Quinta Turma, DJ de 6/9/2017. Assim, o tempo de cumprimento da pena para obtenção da progressão de regime referente ao aumento pelo art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, deve-se dar no patamar de 1/6, enquanto o restante da pena do crime de tráfico em 3/5, em face da reincidência do acusado. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, para os fins acima especificados. (STJ - REsp: 1725162 SC 2018/0037788-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 03/04/2018).

No que diz respeito ao requisito subjetivo antes e a partir da vigência da lei n. 13.964/19, ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento penal (atual parágrafo 6º, do art. 112, da LEP). No que trata o art. 112, parágrafo 3º, da LEP, além do bom comportamento carcerário, o crime não poderá ter sido cometido contra seu filho ou dependente, nem com violência ou grave ameaça a pessoa, não podendo o apenado ter integrado organização criminosa, no caso de progressão especial.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o

condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico. 5. Prejuízo da reclamação por perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental. (STF, AgRg na Rcl 29.615/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11.09.2018).

Antes da vigência da Lei n. 13.964/19, com base na vedação à progressão de regime, o mesmo é excluído, considerando os casos à vedação a partir da vigência da Lei n. 13.964/19, o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa praticado por meio de organização criminosa; e se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo, conforme descrito no Art. 2º.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Considerando o Art. 2º, parágrafo 9º, este possui natureza de norma processual penal com reflexos penais, sendo seus efeitos refletir apenas nas execuções de pena relativas aos crimes cometidos a partir da vigência da Lei n. 13.964/2019 (23/01/2020).

Contudo, Cleber tem a nova Lei de progressão de regime a seu favor, visto que réu primário e de bons antecedentes, terá sua progressão de regime em um menor ciclo acerca do critério objetivo, dispondo de seu mérito e estando apto a ser colocado em um regime menos rigoroso sobre o critério subjetivo.

**Comentado [2]:** Resposta muito bem elaborada. Coesão nos fundamentos e argumentos expostos. Parabéns!

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

**Cheyenne Melanie Viudes Robert**  
**RA: 19001130**

**Eduardo Pasqua de Moraes**  
**RA: 17001351**

**Elienai Pires Mauch**  
**RA: 17001484**